



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348039-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante RICARDO VIGGIANI, são agravados CLAUDIO GAFFO (ESPÓLIO), MARIA DELMA ARCIPRETI GAFFO (ESPÓLIO), SONIA CRISTINA GAFFO SIMON, OSMAR OSWALDO SIMON e ANNA CLAUDIA GAFFO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAUI (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36739

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2348039-81.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARUJÁ - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO MACHADO DA SILVA

AGRAVANTE: RICARDO VIGGIANI

AGRAVADOS: ANNA CLAUDIA GAFFO MARTINS, SONIA CRISTINA GAFFO SIMON, OSMAR OSWALDO SIMON, CLAUDIO GAFFO ESPÓLIO, MARIA DELMA ARCIPRETI GAFFO ESPÓLIO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de prescrição decenal. Descabimento do pedido de reforma. Matéria que já foi ventilada nos autos e já decidida por sentença já transitada em julgado, restando apenas o cumprimento da sentença proferida. Decisão mantida. Advertência quanto à litigância de má fé. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 995/996 dos autos principais, que indeferiu o pedido de reconhecimento de prescrição decenal.

Insurge-se o agravante, pugnando pelo reconhecimento da prescrição decenal e que a Agravada seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base legal de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, bem como os honorários de sucumbência, após o trânsito em julgado.

Recurso processado sem o efeito pretendido (fls. 51), contraminuta a fls. 54/60.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese, lamentavelmente, todo o histórico familiar do agravante, fato é que a sua pretensão esbarra na formalidade legal.

Já restou decidido pela r. sentença de fls. 294/298 que não ocorrera a prescrição, mantido o "decisum" pelo v. acórdão de fls. 373/377, complementado a fls. 531/533, e embora tenham sido interpostos inúmeros recursos por parte do recorrente, até mesmo por meio de Recurso Extraordinário direcionado ao c. STF, e inclusive por simples, porém extensa petição dirigida ao c. STJ a fls. 964/979, fato é que a sentença de mérito acabou por finalmente transitar em julgado (fls. 985), sendo apenas determinado a fls. 995/996 o cumprimento do quanto decidido.

Insiste a todo tempo o recorrente pelo reconhecimento da prescrição, o que, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, já restou como não reconhecida mesmo após transcorrido o prazo alegado pelo réu, na fase de conhecimento, o que foi já considerado pelo juízo "a quo". No mais, tendo havido tal decisão, basta que se cumpra a sentença, não havendo mais que se falar na matéria arguida.

No mais, pelo quanto analisado dos autos, **adverte-se que não se admitirá a interposição de recursos protelatórios, identificados com o mesmo pedido reiterado de reconhecimento da prescrição indefinidamente, sob pena de se configurar litigância de má fé caracterizada nos incisos IV e**

VII do art. 80 do CPC, aplicando-se assim suas penas se houver a insistência infundada ao pedido, com o fito de tumultuar o andamento regular do feito e o cumprimento da sentença.

Logo, correta a solução encontrada pelo MM. Juiz singular, e portanto, a r. decisão agravada não comporta alteração e deverá ser mantida por seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Deste modo, adotam-se as r. decisões da lavra do MM. Juiz de Direito, Marcelo Machado da Silva, que bem dirimiu a questão, analisando com clareza os argumentos apresentados pelo réu executado, permanecendo consistente ante a análise das razões ofertadas pelo agravante em seu recurso, conforme segue:

"A tese de ocorrência de prescrição foi apresentada na fase de conhecimento, em contestação, devidamente apreciada e rejeitada na r. sentença, particularmente às fls. 95.

Em contestação, arguiu o réu que '*... o negócio jurídico possui mais de 10 anos, ou seja, a presente pretensão está prescrita ...*' (fl. 151). A tese sustentada na ocasião, como se vê, é a mesma agora reiterada, já que às fls. 660 o réu alegou que, no seu entendimento, '*... ocorreu a prescrição em conformidade como o artigo 205 e 206, § 5º, do CC ...*' (fl. 673). Busca, portanto, o reconhecimento de prescrição decenal, o que, repito, já foi apreciado e indeferido.

A r. sentença foi objeto de recurso de apelação, à qual foi negado provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de primeiro grau. Também sustenta o réu, nulidade de citação, afirmando tratar-se de homônimo. Tese sem qualquer amparo nos autos, diga-se. Às fls. 148 está juntada a certidão do senhor oficial de justiça que, como se sabe, tem fé pública. E dela

consta que o réu foi citado pessoalmente, e que se recusou a assinar o mandado, sendo, portanto, descrito por suas características físicas. **Imediatamente após, às fls. 149, o réu compareceu aos autos e apresentou contestação, na qual afirmou que 'O Requerido foi devidamente citado no dia 14 de agosto de 2019, conforme fls. 148.'** (fl. 150).

Como se vê, ao apresentar contestação, o que foi feito logo após a juntada da certidão do oficial de justiça, o réu admitiu que fora citado pessoalmente, revelando-se, agora, completamente fantasiosa a tese de que *'... ocorreu desde o início a falta de citação pessoal do Requerido, pois a qualificação se tratava de um homônimo, que não pode ser aceita como válida, pelo prejuízo ocasionado a sua defesa.'* (fl. 664).

Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 660, e seguintes, já que não há que se falar em prescrição ou nulidade de citação.

Fica consignado que, ante a fantasiosa tese de nulidade de citação, o réu está prestes a incorrer em litigância de má-fé. Ademais, conforme já advertido por ocasião do peticionamento junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, eventual reiteração de medidas claramente protelatórias dará ensejo à aplicação da multa prevista para a atuação temerária."

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator